

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**PEDIDO DE GRATUIDADE – LEI 1.060/50 – STJ - AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – PEDIDO PRELIMINAR**

**LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - SUBSTITUIÇÃO SINDICAL**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDSEMP-PB**, com CNPJ nº 15.061.157/0001-02, entidade sindical com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Daniel Lins Batista Guerra, brasileiro nato, portador do RG nº 2631416 - SSP/PB e CPF nº 056.373.487-66, com arrimo nos artigos 2º, "a" e 23, incisos I e XIII de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna e ...**

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB**, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Cleber Carneiro da Silva. Com RG nº 5077550 - SDS-PE e CPF nº 036.607.674-41, com arrimo nos artigos 2º, inciso I e 28, inciso I, de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna**

**vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em litisconsórcio ativo facultativo e por meio do seu procurador, in fine signatário, propor a presente:**

## ACAO CIVIL COLETIVA

**Em face do ESTADO DA PARÁIBA**, pessoa jurídica de direito publico, a ser citada por meio da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, na Av. João Machado, 394, Centro, João Pessoa/PB, onde poderá ser citado para, querendo, responder aos presentes termos, a seguir delineados.

**REQUER AINDA, A CITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, situado na Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP:58013-030, representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, uma vez que se trata de Órgão estatal com autonomia funcional e financeira constitucional, devendo figurar na qualidade de assistente processual com interesse jurídico, em atenção à supra citada autonomia, possivelmente atingida pela decisão da presente ação.

Pelo que passa a requerer conforme fatos e fundamentos a seguir articulados:

**PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA AÇÃO – LEI Nº 1.060/50 – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – STJ AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ**

**O AUTORES SÃO ENTIDADES DE CLASSE SEM FINS LUCRATIVOS**, fazendo jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem que comprometa suas atribuições constitucionais e sociais em defesa da classe trabalhadora substituída.

**Ressalte-se que os autores são entidades sem fins lucrativos, representativas da categoria dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo portanto um órgão de cooperação paraestatal com competência e atribuições fixadas em lei, Estatuto e na própria Constituição Federal, isto posto, devido às suas atribuições legais e constitucionais e, a sua natureza não lucrativa, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto a declaração de hipossuficiência na forma da Lei 1.060/50.**

Em reforço à fundamentação supra citada, a dicção do artigo 4º do referido diploma legal estabelece que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de seus representados, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

**Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.(grifo nosso)**

**§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(grifo nosso)**

**Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).**

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de seus substituídos, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

**Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

**"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."(grifo nosso)**

**NO MESMO SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ:**

**"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.**

**1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos**

*termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."* [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.] (grifo nosso).

**O PRÓPRIO STJ, EM POSICIONAMENTO MAIS RECENTE, JÁ CONFIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL ÀS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS EM GERAL POR MERA DECLARAÇÃO E REQUERIMENTO, SENÃO VEJAMOS O PRECEDENTE ABAIXO COLACIONADO:**

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.**

**1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.**

**2. TRATANDO-SE DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS – TAIS COMO ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS – A CONCESSÃO PODERÁ SE DAR EM HAVENDO REQUERIMENTO E INDEPENDENTEMENTE DE PROVA.**

**3. Agravo regimental desprovido. AGRG NO RECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ – Ministra Laurita Vaz – Relatora. DJU de 28/04/2008 (DT – Maio/2008 – vol. 166, p. 59).**

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E ASSOCIAÇÃO**

Para elidir, desde já, qualquer argumento em contrário, importa assentar que o SINDSEMP-PB E ASMP-PB possuem interesse jurídico em salvaguardar a observância à legalidade e a defesa dos interesses e direitos de todos os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, filiados ou não, conforme ampla legitimidade extraordinária fixada nos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Carta Magna, assim como prevista a defesa e representação da categoria em seus respectivos Estatutos Sociais anexados, *in verbis*:

**ESTATUTO SINDICAL  
CAPÍTULO I - DO SINDICATO E SEUS FINS  
SEÇÃO I - CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1. O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

ESTADO DA PARÁIBA (SINDSEMP-PB), é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, possui natureza classista e desfruta de plena independência na sua auto gestão e organização dentro dos limites legais; com sede e foro na Cidade de João Pessoa - PB, na Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, fundado em Assembleia Geral realizada no dia 29 de maio de 2015, com representatividade em todo o Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A categoria profissional representada pelo SINDSEMP-PB é composta pelos servidores ativos e inativos do quadro permanente do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB), comissionados de livre provimento e servidores de outros órgãos a disposição do MP-PB em todo o Estado da Paraíba, estes últimos estritamente em relação às funções desempenhadas no Parquet Estadual, vedada a filiação em caso de sindicalização prévia a outra categoria da entidade cedente ou por impedimento legal.

## **SEÇÃO II - PRERROGATIVAS E DEVERES**

**Art. 2º** - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou heterogêneos e direitos individuais, propriamente ditos, da categoria como um todo, independentemente de filiação conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXI e artigo 8º, inciso III;

## **ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO**

**Art. 2º** - A associação tem por finalidades:

V - Patrocinar, em juízo ou extrajudicialmente, a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos ou heterogêneos dos servidores do Ministério Público, independentemente de autorização individual, conforme preceitua o artigo 5º, XXI da Constituição Federal, podendo ainda, em causas de maior repercussão, representar mediante autorização coletiva em assembleia extraordinária;

Isto posto, tendo o sindicato e associação a **legitimidade Constitucional supra fundamentada** e previsão estatutária de representação dos servidores do Ministério Público da Paraíba e, interesse direto na defesa dos direitos dos respectivos servidores, resta clarividente a legitimidade ativa litisconsorcial, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, preenchendo todas as condições da ação.

**Assim, estando os autores regularmente constituído e em funcionamento, estes têm ampla legitimidade para, na qualidade de substitutos processuais, postular, em juízo, em prol dos direitos da**

categoria, independentemente de autorização em assembléia geral ou de lista de associados, sendo suficiente cláusula específica nos respectivos Estatutos, nos termos do entendimento do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis.

“PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR pleiteou, liminarmente, fosse afastada "a exigência disposta no parágrafo único do art. 4º da Portaria Interministerial MAPA/MF nº 591/2010, permitindo que os filiados dos entes associados da Autora, especificados em lista anexa (doc. 11), possam entregar todos os demais documentos pertinentes perante a CONAB, a fim de beneficiar-se da subvenção concedida pelo art. 131 da Lei nº 12.249/10, e receberem os respectivos valores aos quais fazem jus, a despeito da situação de cada um deles perante do CADIN". 2. **"Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual (AGA 200601755098, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2008)"**

No mesmo sentido o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispensa ata autorizadora e lista de associados para a representação da categoria, senão vejamos in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 124801 PB (0005304-81.2012.4.05.0000)**

AGRTE : SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E PRIVADOS DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E PROF DE PROC DADOS PB ADV/PROC : LUIS AXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS AGRDO : UNIÃO ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA – PB RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.**

**1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

Restando clarividente a representatividade, por substituição processual, dos autores frente à respectiva categoria de servidores, independentemente de assembleia autorizadora e lista de associados, o mencionado sindicato atua na presente demanda em nome próprio, reivindicando direito dos substituídos, por expressa autorização da **Constituição Federal**, in verbis:

**"Art. 5º - .....**

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, já fixou a plena e incondicionada legitimidade das associações para ingressar em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos das categorias por eles substituídas. No julgamento do **Recurso Especial nº 1.186.714/GO**, com efeito, esta Alta Corte deixou consignado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. **Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.**

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

1. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.186.714/GO, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011- grifamos)

O colendo **Supremo Tribunal Federal** também já se manifestou sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos e associações em geral para defender em juízo os direitos e interesses da categoria que representam, considerando-a a mais ampla possível independentemente de autorização expressa dos filiados, conforme resta do **Recurso Extraordinário n<sup>2</sup> 217.566 / DF**, verbis:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n<sup>o</sup> 214.520, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.

No caso presente, pois, em que se defendem direitos de grupo de substituídos, caracterizada se apresenta a legitimidade auoral



litisconsorcial para a propositura da presente ação, e adequado o seu ajuizamento na qualidade de substituto processual.

## **II — DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

**A controvérsia instaurada na presente ação pleiteia a concessão do auxílio natalidade, regulamentada pela Resolução 003/93 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba e pela Lei nº 9713/2012, com fulcro na autonomia funcional, administrativa e financeira constitucional do Ministério Público, contida no artigo 127 da Carta Magna, bem como no Princípio da confiança jurídica, pleito que atribui legitimidade passiva ao Estado da Paraíba, ao qual é vinculado o Parquet estadual para fins de personalidade jurídica.**

O Autor aponta o Estado da Paraíba na qualidade de Réu, visto que, não possuindo o Parquet Estadual personalidade jurídica própria, fora de suas atribuições constitucionais e legais o órgão ministerial não tem legitimidade passiva processual para responder judicialmente, especialmente frente aos termos da presente demanda.

Ex positis, comprovada a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, requer a citação deste para responder aos termos da presente demanda, bem como a citação do Ministério público para figurar como terceiro interessado e assistente processual, em respeito à sua autonomia funcional, administrativa e financeira constitucional, reiterando os termos da prefacial da presente ação.

## **III — DOS FATOS - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

### **1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

Cumprido consignar preliminarmente que os autores vem perante este juízo com arrimo nas disposições do art. 5º, XXI e art. 8º, III da

Constituição Federal, para, na qualidade de substitutos processuais, defender os interesses de todos os Serventuários do Ministério Público da Paraíba que tiveram indeferidos ou prejudicados indevidamente o direito ao auxílio natalidade, devidamente identificados pelos processos administrativos anexados a esta inicial, o qual serve inclusive como lista de substituídos, mesmo que jurisprudencialmente dispensável na inicial.

Ocorre que os servidores do órgão ministerial, tem direito líquido e certo ao auxílio natalidade desde o ano de 1993 com fulcro no artigo 192 da **Resolução CPJ/MP-PB nº 003/93**, in verbis:

**Art. 192 - O auxílio-natalidade, devido por motivo de nascimento de filho, será pago ao servidor, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive no caso de natimorto.**

**§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.**

**§ 2º - Quando os cônjuges ou companheiro/companheira em união estável forem ambos servidores, o benefício previsto neste artigo somente será pago a um deles.**

**Ressalte-se que o Ministério Público tem a garantia constitucional de autonomia funcional, administrativa, organizacional e financeira, prevista no artigo 127 da Carta Magna e jurisprudência remansosa, de forma que no exercício da referida prerrogativa constitucional, o Parquet Estadual regulamentou a carreira dos servidores auxiliares do Ministério Público por meio desta resolução, sendo a mesma auto-suficiente e legitimamente amparada na autonomia constitucional ora delineada.**

O direito criado pela resolução acima foi confirmado pela Lei nº 9713/12, artigo 1º e Resolução CPJ nº 12/2012 em seu artigo 7º e mais recentemente pela Lei nº 10.432/2015, todas abaixo transcritas respectivamente:

Art. 1º – Constituem verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público Estadual e são devidas ao servidor:

I -- diárias;

II – auxílio alimentação;

III -- auxílio saúde;

**IV -- auxílio natalidade;**

(...)

§1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º – **Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça fixará os critérios, requisitos e valores para a concessão das verbas indenizatórias.**

Em observância ao parágrafo terceiro *SUSO* mencionado, foi editada a Resolução nº 012/2012, datada de 16 de julho de 2012, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 7º. O auxílio natalidade, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso IV, **devido por motivo de nascimento de filho**, será pago ao servidor, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. Quando os cônjuges ou companheiro/companheira em união estável forem ambos servidores, o benefício previsto neste artigo somente será pago a um deles.

§ 3º. Perderá o direito ao auxílio natalidade o servidor que não o tiver requerido no prazo de 06 (seis) meses, contados da data do nascimento.

Confirmando o fato que o direito ao auxílio natalidade sempre existiu desde 1993, o mais recente PCCR dos servidores, instituído pela lei 10.432/2015, reiterou mais uma vez o benefício, in verbis:

#### **LEI Nº 10.432, DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

**Art. 80.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento da carreira dos servidores efetivos, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora

Ocorre que na expectativa planejada da edição da lei nº 9713/12, o Ministério público começou a indeferir ou considerar prejudicados os pedidos de auxílio natalidade dos processos anexados, sob argumento de que os nascimentos dos filhos dos servidores substituídos ocorreram anteriormente à vigência da referida lei e que deveria ser observado o princípio constitucional da legalidade, ora Exa., **O MP-PB REVELA NÍTIDA**

**POSTURA DE MERA ECONOMIA FINANCEIRA EM DETRIMENTO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO INSTITUÍDO EM ANTERIOR ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MP-PB (RESOLUÇÃO 003/93) E REITERADO CONTINUAMENTE PELAS LEIS POSTERIORES ATÉ A PRESENTE DATA, A POSTURA DO MP-PB AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, POIS NUNCA DEIXOU DE EXISTIR REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO AUXÍLIO PLEITEADO, SEJA POR MEIO DE RESOLUÇÃO FULCRADA NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO PARQUET ESTADUAL, SEJA POR MEIO DAS LEIS POSTERIORES, O QUE GEROU LEGÍTIMA CERTEZA AOS SERVIDORES DO DIREITO AO BENEFÍCIO, EM ALGUNS CASOS, O AUXÍLIO FINANCEIRO SE CONFIGUROU ATÉ COMO FATOR DECISIVO NO MOMENTO DE PLANEJAR O FILHO.**

NÃO OBSTANTE RESTE COMPROVADA ACIMA A JURIDICIDADE E LEGITIMIDADE DO AUXÍLIO NATALIDADE ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI PUBLICADA EM 2012, O DIREITO AINDA SE ENCONTRA FULCRADO EM PRINCÍPIOS DE IGUAL IMPORTÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVENDO SER RESPEITADO TAMBÉM PELOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA decorre diretamente da idéia de Estado de Direito e possui fundamental papel hermenêutico. Traz em si a necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que fossem antijurídicos, desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Pode, ainda, ser concretizado pela via reparatória, de caráter pecuniário, após a invalidação dos atos administrativos que se perpetraram no tempo. Embora não se encontre positivado expressamente, pode ser deduzido dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade deve prevalecer no presente caso, pois frise-se que não há hierarquia de princípios constitucionais.

O princípio da proteção da confiança se encontra ligado ao próprio Estado de Direito. Este é visto como consequência das próprias regras que balizam o Estado de Direito.

Segundo Canotilho os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos se encontram no mesmo patamar do princípio da legalidade da administração, do princípio da proibição do excesso e do princípio da proteção jurídica e das garantias processuais e, consistem em subprincípios concretizadores do Estado de Direito.

**"O homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da *segurança jurídica* e da *protecção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de Direito."**

**O próprio STF** ao tratar das balizas do Estado de Direito, aponta a segurança jurídica. Em recente julgado se destacou em sede de **EMENTA DO MS 24448 / DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO. JULGAMENTO: 27/09/2007. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO QUE "...O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROJEÇÃO OBJETIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ELEMENTO CONCEITUAL DO ESTADO DE DIREITO"**.

Se a confiança é aduzida e está interligada ao próprio conceito de segurança jurídica, depreendendo-se desta imediatamente. Deve ser realizada a análise dedutiva mediata entre Confiança e Estado de Direito.

Considerando a realidade brasileira, Maffini é preciso sobre o tema:

**"Embora não tenha previsão explícita no texto da Constituição Federal, há de ser reconhecido o status de princípio constitucional à proteção substancial da confiança, em face da necessária dedução 'Estado de Direito/segurança jurídica/proteção da confiança.'"**

*"Preponderantemente, a proteção da confiança é fundamentada com o princípio do estado de direito, ancorado jurídico-constitucionalmente, e com o princípio, desse resultante, da certeza jurídica."*<sup>13</sup> Assim, numa realidade em que

esteja vigente um Estado de Direito, há que se atentar para a aplicação do princípio da confiança, decorrência mediata daquele.

**Segundo o princípio da confiança, se um ato administrativo, aparentemente legítimo, é perpetrado pela Administração Pública, gerando, no administrado a expectativa de continuidade, dada a manutenção das condições nas quais surgiu, o ato deve ser estabilizado, ainda que tenha por fundamento lei inconstitucional ou ato normativo ilegal, AINDA MAIS NO PRESENTE CASO DEVE-SE APLICAR, POIS COMPROVADO ESTÁ A JURIDICIDADE DO ATO DESDE A RESOLUÇÃO DE 1993 ATÉ A PRESENTE DATA.**

É privilegiado o conceito de expectativa legítima. “A proteção da confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais”.

O princípio da confiança, enquanto ligado à função administrativa do Estado, possui duas perspectivas principais:

a) **primeiramente destaque-se a necessidade de proteção substancial ou material da confiança**, cujo significado pode ser sumarizado como sendo um conjunto de normas jurídicas emergentes da ação administrativas do Estado, em face de expectativas que, por razões especiais, apresentam-se legítimas e, assim, dignas de proteção. **b) em segundo plano tem-se a proteção compensatória da confiança**, compreendida como o dever do Estado de ressarcir os prejuízos decorrentes da frustração de expectativas nele legitimamente depositadas pelos cidadãos;

O princípio da confiança possui assim, duas acepções principais aplicáveis ao presente caso. A primeira ligada à proteção substancial da confiança com a manutenção do ato administrativo. A segunda, relacionada a uma compensação oriunda da quebra das expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos.

Segundo Hartmut Maurer temos que "a proteção da confiança visa, em primeiro lugar, à proteção da existência". Contudo, também são possíveis soluções mediadoras que, por um lado, possibilitam a correção ou adaptação necessária, mas também, por outro, consideram o interesse da confiança do afetado. Em consideração entram soluções transitórias de tipos diferentes, ademais, indenizações para o prejuízo que o cidadão sofreu pela revogação ou indeferimento de uma regulação estatal ou decisão.

Atendidas estas duas principais formas de efetivação do princípio da confiança, não há que se falar em preterição das expectativas legítimas do administrado. E o Estado estará se conformando, não só à legalidade, como também corroborando para que não haja uma abrupta quebra da previsibilidade da atuação administrativa.

**Ante ao exposto, desde já requer a aplicação da primeira alternativa acima, qual seja, o respeito substantivo ao direito regulamentado desde o ano de 1993, respeitando a legítima expectativa dos substituídos, bem como requer a indenização por danos morais coletivos, nos termos abaixo delineados para ao final requerer.**

**corroborando com os fundamentos jurídicos e doutrinários acima aduzidos, se posicionam diversos tribunais superiores, abaixo tratados.**

## **2 - DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APLICÁVEL AO CASO**

**O DIREITO AO AUXÍLIO NATALIDADE ENCONTRA AMPARO, PRIMEIRAMENTE NA LEGISLAÇÃO ACIMA ADUZIDA, QUAL SEJA, NO ARTIGO 192 DA RESOLUÇÃO CPJ/MP-PB Nº 003/93, COMBINADO COM O ARTIGO 127 DA CARTA MAGNA QUE INSTITUI A AUTONOMIA DO MP; NA LEI Nº 9713/12, ARTIGO 1º E RESOLUÇÃO CPJ Nº 12/2012 EM SEU ARTIGO 7º; E NA LEI 10.432/2015 EM SEU ARTIGO 80. NÃO OBSTANTE FARTA E ININTERRUPTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURIDICIDADE DO AUXÍLIO NATALIDADE, O DIREITO IGUALMENTE ESTÁ AMPARADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS TERMOS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ABAIXO**

## COLACIONADAS:

Em recente julgado, proferido no **RE 370682/SC**, através da questão de ordem suscitada pelo **Ministro Ricardo Lewandowski**, o **STF** decidiu modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeitos prospectivos. Impõe citar as razões para tanto já que fiadas no princípio da segurança jurídica em sua vertente confiança:

### **RE 370682/SC**

"considerando que não houve modificação no contexto fático e nem mudança legislativa, mas sobreveio uma alteração substancial no entendimento do STF sobre a matéria, possivelmente em face de sua nova composição, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento pretoriano até agora dominante.

Isso, sobretudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo 'evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados', bem como 'minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso'.

Não se propugna com isso, é evidente, a cristalização da jurisprudência ou a paralisia da atividade legislativa, pois as decisões judiciais e as leis não podem ficar alheias à evolução social e ao devir histórico. Não se pode olvidar, contudo, que cumpre, como sabiamente apontou a Ministra Cármen Lúcia... conferir 'segurança' ao processo de transformação.

Por estas razões entendo que convém emprestar-se efeitos prospectivos às decisões em tela, sob pena de impor-se pesados ônus aos contribuintes que se fiaram na tendência jurisprudencial indicada nas decisões anteriores desta Corte sobre o tema, com todas as conseqüências negativas que isso acarretará nos planos econômico e social. (Voto s/ questão de ordem. Ministro Ricardo Lewandowski)"



Em outros recursos extraordinários e decisões diversas recentes o STF mantém o mesmo posicionamento:

**RE 584023 AgR-EDv-AgR-segundo / RS - RIO GRANDE DO SUL**  
SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 25/11/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015

Parte(s)

AGTE.(S) : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

**E M E N T A: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDOU, POSTERIORMENTE, EM SENTIDO OPOSTO AO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – DIVERGÊNCIA DE TESES CONFIGURADA – ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – REGIME OPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA – VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO GERADO PELA ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, ATUANDO COMO LEGISLADOR POSITIVO, ESTABELECE, DE MODO INOVADOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO PRÓPRIO, MODALIDADE DE APROVEITAMENTO DOS REFERIDOS CRÉDITOS DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. – Os embargos de divergência – instituídos pela Lei nº 623, de 19/02/49, preservados pelo RISTF (arts. 330/332) e hoje disciplinados pelo Código de Processo Civil (art. 546, na redação dada pela Lei nº 8.950/94) – destinam-se, em sua específica função jurídico-processual, a promover a uniformização de jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 162/1082, v.g.), suprimindo, desse modo, em obséquio ao princípio da certeza e da segurança jurídicas, os dissídios interpretativos que se registrem entre as Turmas ou que antagonizem uma das Turmas ao próprio Plenário desta Corte. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO UNIFORMIZADORA DA PARTE EMBARGANTE QUE OBJETIVA FAZER PREVALECER A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – Acórdão embargado que não reflete a jurisprudência predominante no**

**âmbito do Supremo Tribunal Federal: hipótese que justifica a admissibilidade dos embargos de divergência.**

**A G .REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.965 DISTRITO FEDERAL**

**"..... Ressalte-se que o STF firmou orientação no sentido de que a nova interpretação da Súmula 96 do TCU, firmada no Acórdão 2.024/2005 da Corte de Contas, não pode ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas do STF" (EM ANEXO - GRIFO NOSSO)**

Outro julgado passível de citação no presente estudo refere-se à manutenção de ascensão funcional sem concurso público. O ato de ascensão, aprovado pelo Tribunal de Contas da União há mais de 10 anos estava sendo objeto de revisão pelo próprio TCU.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa. (MS 26782 / DF. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 17/12/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Apesar de a decisão fazer referência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há específico respaldo no princípio da confiança. Trecho do voto esclarece o reconhecimento explícito do princípio da confiança: *“Tais ascensões funcionais são, pois, atos perfeitos, que já não podem alcançados pela revisão do*

*Tribunal de Contas... por força da decadência, nem ademais, sem ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas.*

Ante ao amplo fundamento jurisprudencial da Corte Suprema, passa ao pedido de danos morais individuais homogêneos e honorários de sucumbência para ao final requerer o direito

### **3 - DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

A CONDOTA DO RÉU, ACIMA DETALHADA, ALÉM DE AFRONTAR TODA A REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO VIGENTE DESDE 1993, QUAL SEJA, O ARTIGO 192 DA RESOLUÇÃO CPJ/MP-PB Nº 003/93, COMBINADO COM O ARTIGO 127 DA CARTA MAGNA QUE INSTITUI A AUTONOMIA DO MP; NA LEI Nº 9713/12, ARTIGO 1º E RESOLUÇÃO CPJ Nº 12/2012 EM SEU ARTIGO 7º; E NA LEI 10.432/2015 EM SEU ARTIGO 80, AFRONTA AINDA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS SERVIDORES ADMINISTRADOS AO DIREITO DO AUXÍLIO NATALIDADE, DE FORMA QUE, CERTAMENTE, POR DIVERSAS VEZES OS SERVIDORES PLANEJARAM OS FILHOS NA JUSTA EXPECTATIVA DA AJUDA FINANCEIRA QUE O BENEFÍCIO REPRESENTAVA, SENDO FRUSTRADOS FINANCEIRA E MORALMENTE AO SE VEREM DESAMPARADOS DO AUAXÍLIO APÓS O NASCIMENTO DO FILHO, SEJA PARA FINANCIAR INICIALMENTE O NOVO MEMBRO DA FAMÍLIA, SEJA PARA PAGAR DÍVIDAS DE ENXOVAL ADQUIRIDAS PLANEJADAMENTE.

ANTE AO EXPOSTO, A CONDOTA DESRESPEITOSA DO RÉU GEROU FRUSTRAÇÃO, DÍVIDAS E DANOS MORAIS AOS SUBSTITUÍDOS EM MOMENTO QUE DEVERIA SER DE PLENA ALEGRIA, PELO QUE DESDE JÁ REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS A SEREM FIXADOS POR SUBSTITUÍDO.

PARA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL, NECESSÁRIO SE FAZ A CARACTERIZAÇÃO DE TRÊS ELEMENTOS, QUAIS SEJAM, - IMPULSO DO AGENTE; - RESULTADO LESIVO; - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A AÇÃO ALHEIA, NO CASO DOS AUTOS TODOS OS ELEMENTOS ESTÃO CLARIVIDENTES CONFORME NARRATIVA ACIMA, POIS O AGENTE LESIVO AGIU DELIBERADA, PLANEJADA E CONSCIENTEMENTE NO SENTIDO DE NEGAR O AUXÍLIO NA BUSCA DE MERA ECONOMIA FINANCEIRA, NÃO OBSTANTE TODA A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E LIQUIDEZ DO DIREITO, O RESULTADO LESIVO SE CONFIGURA NA AJUDA FINANCEIRA FRUSTRADA E NO DANO MORAL DECORRENTE, O NEXO DE CAUSALIDADE DISPENSA COMENTÁRIOS DEVIDO SUA EVIDÊNCIA CLARA.

ESSA ATITUDE DO RÉU ABALA O SENTIMENTO DE DIGNIDADE E DE SEGURANÇA JURÍDICA DOS TRABALHADORES, RETIRANDO-LHES O DIREITO A UM PLANEJAMENTO FINANCEIRO

E FAMILIAR, CONFIGURANDO FALTA DE APREÇO E CONSIDERAÇÃO, TENDO REFLEXOS NA COLETIVIDADE, POIS AS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA ENVOLVENDO PLANEJAMENTO FAMILIAR SÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O ART. 1º, III DA CF/88, DIZ QUE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS, DENTRE OUTROS, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O DANO PERPETRADO CONTRA UMA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES ADQUIRE RELEVÂNCIA SOCIAL, MERECENDO A SANÇÃO JURÍDICA.

O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO RÉU CONDUZ A QUE SE RECONHEÇA O DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, PORQUE ATINGIDA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES DE FORMA INDIVIDUAL E IGUALMENTE, EM SEUS VALORES ÍNTIMOS, EM ESPECIAL A PRÓPRIA DIGNIDADE HUMANA DE AUTO SUSTENTO E PLANEJAMENTO FAMILIAR.

**EX POSITIS, REQUER A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE FORMA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, A CADA TRABALHADOR LESADO, EM QUANTIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO EM MONTANTE RAZOÁVEL QUE, NEM PROPORCIONE ENRIQUECIMENTO DOS TRABALHADORES, NEM SEJA TÃO IRRISÓRIO QUE ESVAZIE O EFEITO PUNITIVO, EDUCATIVO E INIBITÓRIO FRENTE AO RÉU.**

#### 4 - DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais cumulativos, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos eventuais recursos interpostos, em percentual não inferior a 20% sobre o valor bruto da condenação, devido a importância do direito postulado e zelo profissional, uma vez que legislação processual entrará em vigor no curso do presente feito, tendo aplicação imediata no mesmo, caso assim não entenda V. Exa., requer a condenação ao ônus da sucumbência nos termos do Código de Processo Civil anterior.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO**

**CONSIDERANDO QUE O DIREITO AO AUXILIO NATALIDADE DOS SUBSTITUÍDOS É LÍQUIDO E CERTO, REGULAMENTADO CONTINUAMENTE DESDE O ANO DE 1993 POR MEIO DO ARTIGO 192 DA RESOLUÇÃO CPJ/MP-PB Nº 003/93, COMBINADO COM O ARTIGO 127 DA CARTA MAGNA QUE INSTITUI A AUTONOMIA DO MP; NA LEI Nº 9713/12, ARTIGO 1º E RESOLUÇÃO CPJ Nº 12/2012 EM SEU ARTIGO 7º; E NA LEI 10.432/2015 EM SEU ARTIGO 80; CONSIDERANDO QUE O DIREITO ENCONTRA AINDA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, AMPLAMENTE AMPARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEREDAL (ARRESTOS ACIMA COLACIONADOS), PASSA A REQUERER NOS TERMOS ABAIXO DELINEADOS:**

- a) PRELIMINARMENTE REQUER A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 E JURISPRUDÊNCIA DO STJ DO AGRG NO RECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7), UMA VEZ QUE OS AUTORES SÃO ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE CLASSE, ENTES DE COOPERAÇÃO PARAESTATAL SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETO DE NATUREZA SOCIAL E TRABALHISTA, REQUERENDO-O NOS TERMOS CONTIDOS NA PRELIMINAR DETALHADA NO PREÂMBULO DESTA PEÇA E DECLARAÇÕES ANEXADAS;**
  
- b) NO MÉRITO, REQUER QUE SEJA CONDENADO O RÉU AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE A TODOS OS SUBSTITUÍDOS QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS INDEFERIDOS OU PREJUDICADOS, CONSTANTES NOS PROCESSOS ANEXADOS, SEM PREJUÍZO DA INDICAÇÃO DE NOVOS SUBSTITUÍDOS NÃO CONHECIDOS OU POSTERIORES À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. CONDENANDO AO PAGAMENTO DO VALOR DO AUXÍLIO NATALIDADE NO IMPORTE DO MENOR VENCIMENTO DA**

**CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS AO TEMPO DO NASCIMENTO DO FILHO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPRA CITADA, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS;**

**c) NO MÉRITO REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE FORMA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, A CADA TRABALHADOR LESADO, EM QUANTIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO EM MONTANTE RAZOÁVEL QUE, NEM PROPORCIONE ENRIQUECIMENTO DOS TRABALHADORES, NEM SEJA TÃO IRRISÓRIO QUE ESVAZIE O EFEITO PUNITIVO, EDUCATIVO E INIBITÓRIO FRENTE AO RÉU, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS DO ITEM III, "3" ACIMA;**

**d) CONSIDERADO QUE O NOVO CPC ENTRARÁ EM VIGOR NO CURSO DA PRESENTE LIDE E AS LEI PROCESSUAIS ALCANÇAM OS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO, REQUER, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CUMULATIVOS, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, NA EXECUÇÃO, RESISTIDA OU NÃO, E NOS EVENTUAIS RECURSOS INTERPOSTOS, EM PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 20% SOBRE O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO, DEVIDO A IMPORTÂNCIA DO DIREITO POSTULADO E ZELO PROFISSIONAL, CASO ASSIM NÃO ENTENDA V. EXA., REQUER ALTERNATIVAMENTE A CONDENAÇÃO CONFORME OS TERMOS DO CPC DE 1973;**

**e) REQUER SEJA CITADO O RÉU PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DA LEI, PUGNANDO-SE PELA PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS;**

- f) **REQUER QUE DAS PUBLICAÇÕES CONSTE O NOME DO  
ADVOGADO GALILEU DE BELLI NETO PARA OS DEVIDOS  
EFEITOS LEGAIS.**

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

Galileu de Belli Neto  
OAB-PB nº 10.556